



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003753/2002-08
Recurso nº. : 135.605
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : SANDRA GOMES DIAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.533

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA GOMES DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.003753/2002-08
Acórdão nº. : 106-13.533

Recurso nº. : 135.605
Recorrente : SANDRA GOMES DIAS

RELATÓRIO

Sandra Gomes Dias, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, da qual tomou conhecimento por meio de correspondência postada em 07/05/2003 (fl. 19), por meio do recurso protocolado em 20/05/2003 (fl. 20).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, no qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999.

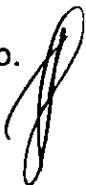
A Sra. Sandra Gomes Dias apresentou sua impugnação (fl. 01), na qual alega ter renda familiar de R\$ 150,00, além do que seu esposo está desempregado há mais de dois anos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba decidiu por julgar o lançamento procedente, argumentando que a apresentação da declaração em atraso ocasiona a aplicação do art. 88, da Lei nº 8.981/95, uma vez que a contribuinte se enquadrava nas hipóteses de obrigatoriedade da apresentação.

O recurso impetrado pela contribuinte (fl. 20) traz as mesmas alegações da impugnação.

No presente caso é dispensado o arrolamento de bens, em vista do que determina o § 7º, do art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 264/02.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.003753/2002-08
Acórdão nº. : 106-13.533

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O art. 88, da Lei nº 8.981/95 assim prevê:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

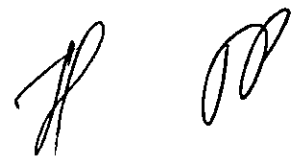
- I- à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*
- II- à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.*

O preceito legal estabelece a multa pelo atraso na entrega da declaração. A intempestividade na entrega da declaração caracteriza a desobediência de uma obrigação acessória e enseja a aplicação da multa prevista pela Lei.

Conforme já foi observado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, a contribuinte preenchia o requisito de obrigatoriedade da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em virtude de ser sócia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.003753/2002-08
Acórdão nº. : 106-13.533

da empresa Cantina e Petiscaria Ambiente Ltda. (fl. 12). Assim, correta está a imposição fiscal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA

